



PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Major Olimpio)

Altera o Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 2º O Decreto-lei nº 667 de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A:

Art. 20-A Preso provisoriamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia, por crime comum ou militar, o militar, enquanto não perder a condição de militar, permanecerá preso sob a responsabilidade do respectivo comandante, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O militar nas condições deste artigo ficará recolhido em presídio militar, ou cela especial da organização militar em que sirva, ou se da reserva ou reforma, a designada pelo Comandante Geral, sob a responsabilidade do seu comandante, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da organização militar sem expressa autorização do Juízo a cuja disposição se encontre.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, sem exclusão da instituição, ficará recolhido em presídio militar, ou cela especial da organização militar em que sirva, ou se da reserva ou reforma, a designada pelo Comandante Geral, sob a responsabilidade do seu comandante, sujeito ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 3º Publicado no Diário Oficial o ato de exclusão da instituição, será o ex-militar encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em cela especial, sem qualquer contato com os demais presos

não sujeitos ao mesmo regime, e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta em dependência isolada dos demais presos.

§4º É de atribuição do respectivo Comando Geral da instituição militar o cumprimento dos mandados de prisão expedido pela justiça contra militar integrante de sua instituição.

§ 5º Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante. (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei reproduz as garantias legais existentes para os policiais federais e do Distrito Federal, contidas na lei nº 4878 de 1965, e para os militares federais, contidas na lei nº 6880 de 1980, uma vez que a natureza da atividade policial ou militar impõe um tratamento específico, quando do cumprimento de prisão, quer seja provisória ou decorrente de sentença.

A proposição não visa estabelecer nenhum privilégio ou inovação, porém, é notório que se um policial ou militar for preso e for colocado num presídio comum a sua vida e a sua integridade física corre perigo real. E chega em alguns casos a certeza de pena de morte, pelos presos comuns ou integrantes de organizações criminosas que dominam vários presídios no Brasil.

A proposição, a semelhança do que ocorre desde 1965 para os policiais da União, prevê todas as situações de prisões, quer sejam as provisórias e as definitivas.

Nas prisões provisórias, que o militar não foi excluído da instituição, deve ficar em estabelecimento prisional militar ou cela do quartel, sujeito ao juiz que decretou a prisão.

Nas prisões definitivas, com exclusão da instituição, deve ser transferido para o presídio comum, porém em departamento distinto dos demais presos.

Com a aprovação desse projeto, temos a certeza que aqueles que atuam na defesa da sociedade e forem presos, não serão expostos aos infratores da lei que ele efetuou a prisão ao longo da sua atividade profissional.

Temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta proposição como medida de instrumentalizar as entidades que socorrem o povo no seu dia-a-dia.

Sala das Sessões, em de de 2017.

MAJOR OLIMPIO
DEPUTADO FEDERAL
SD-SP